

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o Sr. WANDERLANYO GONÇALVES FIRMO, portador do RG nº 20XXXXXXXXX04 SSP/CE, inscrito no CPF nº XXX.211.721-XX, servidor público municipal, investido no cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, integrante da estrutura organizacional da Autarquia de Meio Ambiente do Município de Juazeiro do Norte (AMAJU), para exercer a função de Fiscal do Contrato nº. 2021.07.09-0016, com objeto na contratação de serviços de publicidade oficial para divulgação de Extratos de Processos Licitatórios e Comunicados Diversos em Jornais de Grande Circulação, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União, junto a Autarquia de Meio Ambiente do Município de Juazeiro do Norte.

Art. 2º - O fiscal ora designado tem por obrigação executar fiscalização e registrar, em relatório, todas as ocorrências, deficiências, irregularidades ou falhas porventura observadas na execução dos serviços ora mencionados no Art. 1º, tendo poderes, entre outros, para notificar a empresa contratada, objetivando sua imediata correção e demais serviços inerentes ao fiel cumprimento contratual.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Autarquia de Meio Ambiente, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 22 de maio de 2023.

JOSÉ ERALDO OLIVEIRA COSTA

SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE MEIO
AMBIENTE

DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

PORTARIA N° 0016/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU

PORTARIA N° 257/2023, DE 19 DE MAIO DE 2023.

Designa servidores para compor a Comissão de Credenciamento e Edital de Chamamento

Público da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE, define atribuições e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 81, da Lei Orgânica Municipal, fundamentado na Legislação e recomendações da SAS - Secretaria da Assistência da Saúde/MS;

Considerando os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Eficiência e da Publicidade;

Considerando a necessidade de uniformizar procedimentos, estabelecer regras claras e proporcionar, com melhores e mais eficazes procedimentos com escolhas das melhores ofertas à Administração;

Considerando, ainda, a busca incessante de evitar qualquer prejuízo para a Secretaria de Saúde de Juazeiro do Norte/CE ou terceiros;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar servidores da Secretaria Municipal de Saúde para compor a Comissão de Credenciamento do Edital de Chamamento Público conforme abaixo discriminados:

1. Joseane de Sousa Pereira - Presidente
2. José Gean Passos Leite - Vice Presidente
3. Ronia Kezia de Andrade Pereira - Secretária

MEMBROS:

Maximiano de Lima Sousa

David Antônio da Silva Marrom

André Cainã Ferraz Teodoro

Art. 2º - A Comissão de Credenciamento do Edital de Chamamento Público terá as seguintes competências:

I - Avaliar a documentação entregue pelos candidatos, elaborar a listagem de aprovados e publicar o resultado final no site www.juazeiro.ce.gov.br.

II - Esclarecimento relativo ao presente Chamamento Público e as condições para atendimento das obrigações.

III - Apreciar e emitir parecer sobre contestações apresentadas.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, bem como a Portaria SMS nº 216/2023, publicada no Diário Oficial.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Saúde, Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 19 (dezenove) dias do mês de maio do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

FRANCIMONES ROLIM ALBUQUERQUE

Secretária de Saúde - Portaria nº 009/2021

Município de Juazeiro do Norte - CE

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT

PORTARIA Nº 012/2023-SECULT, DE 22 DE MAIO DE 2023.

DESIGNA COMISSÃO PERMANENTE DE
AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS.

 O Secretário Municipal de Cultura de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, SR. VANDERLÚCIO LOPES PEREIRA, no uso de suas atribuições legais e, também, constitucionais:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados.

CONSIDERANDO o art. 9º da Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 - " A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público deverá ser realizada mediante autorização pública na sua específica esfera de competência."

CONSIDERANDO a importância da observação das orientações previstas na Resolução nº 40, de 9 de dezembro de 2014 do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, que consigna que a eliminação de documentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos, ocorrerá depois de concluído o processo de avaliação e seleção conduzido pelas respectivas Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos - CPADs.

RESOLVE

Art. 1º Designar o Sr. Moisés Harã Lopes Brito, inscrito no CPF nº XXX.468.823-XX, ocupante no cargo de Assessor Técnico I, a Sra. Elisângela Pereira do Nascimento, CPF Nº XXX.438.273-XX, ocupante do cargo de Diretor Administrativo Financeiro, e a Sra. Maria Olga de Sousa Lima, CPF Nº XXX.346.853-XX, ocupante do cargo de Agente administrativo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas posições em contrário.

VANDERLÚCIO LOPES PEREIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA

PORTARIA 020/2021







PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS



SESAU

Pag. Nº

146

Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria <coraac.jua@gmail.com>

Esclarecimento sobre Chamamento Público 2023/02-SESAU

1 mensagem

contato@institutohumaniza.com.br <contato@institutohumaniza.com.br>
Para: coraac.jua@gmail.com

17 de maio de 2023 às 10:51

À Comissão de Credenciamento e Edital de Chamamento Público da Sec. Mun. de Juazeiro do Norte

Prezado,

Diante da decisão do Ministro Luis Roberto Barroso na ADI 7222, que restabeleceu o piso salarial nacional do enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira, faz-se necessário a adequação do valor de custeio do projeto, tendo em vista os salários de técnico de enfermagem, enfermeiro e auxiliar de enfermagem não estão de acordo com a referida decisão.

Posto isto, é o presente para solicitar a confirmação se o certame do Chamamento Público 2023/02-SESAU marcado para 12/06 será mantido, com a urgência que o situação requer.

Sendo o que se apresenta para o momento, aguardo confirmação.

--

Atte.



Instituto de Estudos e Pesquisas Humaniza

<https://institutohumaniza.com.br>

Telefone: (17) 3102-0938

Rua Cristóvão Colombo, 82, Centro - 14770-000, Colina/SP

Juazeiro do Norte/CE, 30 de maio de 2023.

Ofício nº 114/2023.

**À Comissão de Credenciamento e Edital de Chamamento Público da
Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE.
Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte – Ceará
Rua José Marrocos, S/N, Santa Tereza – Juazeiro do Norte/CE**

Prezados,

O INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com endereço no Povoado Timbaúba, s/n – Zona rural, Cacimbinhas, Estado de Alagoas – CEP: 57.570-000, inscrito no CNPJ nº 12.955.134/0001-45, neste ato representado por Sra. Michele de Castro Silva Protásio, qualificada como Diretora Adm/Financeiro, com endereço comercial à Avenida da Paz, nº 910, Jaraguá, Maceió/AL, CEP: 57.022-050, e-mail: contato@idabsocial.org.br e telefone (82) 9999523-84, cumprimentando-os cordialmente, nos servimos do presente junto a esta comissão, para solicitar esclarecimentos acerca da apresentação do Estudo Técnico Preliminar – ETP, com relação ao edital de Chamamento Público nº 2023/03 – SESAU.

Considerando que o dimensionamento mínimo de recursos definido em Termo de Referência, anexo ao edital, diverge notadamente da realidade atual da unidade.

Considerando que o Termo de Referência não apresenta as informações mínimas necessárias que suportam os dimensionamentos de recursos, como exemplo, a quantidade média de atendimentos.

Considerando, ainda, que não fora apontada alteração na rede de referência para a UPA 24hs Limoeiro, bem como, não foram apresentadas informações que suportem estatisticamente os dimensionamentos mínimos.

Passamos a **solicitar a disponibilização do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP**, referente ao processo do edital de Chamamento Público nº 2023/03 – SESAU, para fins de correção e dimensionamento adequado dos recursos em fase de proposta. Destacamos que, para além da exigência estabelecida em lei, **tais informações são necessárias para fins de ratificação das necessidades operacionais da unidade de saúde, bem como para o balizamento das propostas técnicas entre os concorrentes**, permitindo assim a correta avaliação da eficiência e vantajosidade da adoção do modelo e transferência de gestão da UPA 24HS Limoeiro.

Em verdade, como observado, a publicação de Edital destinado à celebração de contratos de gestão com organizações sociais deve ser realizada

COM base em estudos técnicos prévios e **COM prévia AVALIAÇÃO DA EFICIÊNCIA E VANTAJOSIDADE** para administração do modelo de transferência da gestão das unidades de saúde às organizações sociais.

Para tanto, o plano de trabalho apresentado pela entidade deve conter os valores dos serviços, incluindo custos unitários e global de cada atividade inserida no projeto. Deve estar incluída, ainda, a metodologia adotada para a apuração desses custos, de modo a viabilizar a apuração da economicidade dos preços orçados. Faz-se necessário o detalhamento da futura despesa, tais como prestação de serviços de terceiros, aquisição de medicamentos entre outras coisas.

Considerando, que a transferência da gestão de uma unidade de saúde para uma OSS deve se mostrar modelo mais eficiente do que a gestão pelo próprio Estado. Ao se buscar mais eficiência deve -se buscar o melhor resultado e, para tanto, faz-se necessária a fiscalização dos resultados.

Com isso, necessitam ser previamente definidos, clara e objetivamente, os indicadores de desempenho e metas pelo Poder Público, pois são os instrumentos mais eficazes para a apuração dos resultados. Sem esta definição, torna-se inviável a fiscalização da efetiva execução, da eficiência e da economicidade dos serviços prestados.

Quando o Poder Público deixa de dispor sobre os indicadores de desempenho e metas, não elabora estudo de vantajosidade e deixa de fiscalizar a contento, permite-se, na verdade, que os serviços se deterioreem e os custos aumentem, contradizendo o próprio modelo de que a transferência para Organizações Sociais resulta em maior eficiência e economia.

Nesse sentido, O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro-TCE/RJ, em manifestações exaradas nos processos de auditorias governamentais 104.377-7/2016 e 114.409-2/2018, quando da análise da definição do modelo de prestação dos serviços de execução indireta por meio de organizações sociais de saúde – OSS constatou, no âmbito da SES, a ausência de prévio planejamento, a falta de indicadores, de metas e de fiscalização. Nesse ponto, houve determinação do TCE/RJ à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro para que realizasse o ETP, conforme se observa do excerto abaixo colacionado¹:

¹ BRASIL, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. **Proc. TC n. 114.409-2/2018**. Disponível em: https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo/Details?Numero=114409&Digito=2&Ano=2018&captcha=03AL8dmw8iJNGUgMvRUJ0sC5C9ff3oeFBuoeQ4AdTad6gQrnEMxfv1gGV7ITuA44HVzWMHpWTPsTdCzeosL0ZQVRBJyJX59h6oRbqB-9Y3V_5D5hCLtI-kP5g1JRUz3avoHYRPUAOGdd-Nf8ID1fK3TGcl-DSGVhEizCq6SurZ09PbmEWJvnlPpqCZxsZMw--qheYCIOnZvJntpvo6Cpa7GDURalG2TPyQrCm3fubLhtsHr2CCWAuQbOVr43xBzFoqeT2l2pt80SLG4XiFegLkrT8VJEi0bIRDiuAaHucrBOV-zBWMOfT214lxmXc8gv5QaTum5XbeAZQMXzUIIHWMMWnJP4OOH4nelgswEqzmsQNKGVGMKMBGukHE46MeWB0UVxQjYWQ9eE0uMZyF_WSdINb5Ah77Cmd1TKv959GSqq5l4MnJHal1VfRc6hloQOb8l06Rh5yUzHMtAPx2uMIMw1j8RJ6zZfCOSw_2G55RXzbH4Erao9Zwa79bAgtyn-MNwCGQq-CdxPsisWRXuWxslzljIR-6d4BbeXYskiF5aam9Sww0J-DxqxcVx4zDpDG9SXyXjipdx5T-4PulSGaoLqXBs1ZRsfYR-58r6Ymp-ix5-9lD5jv0s. Acesso em: 26 de mai. 2023.

IV.2. Determinações à Secretaria de Estado de Saúde (SES-RJ)

13. considere e **realize estudos técnicos** e análises preliminares de vantajosidade relativas a todas as soluções tecnológicas possíveis, concernentes à contratação em questão, nos moldes da Nota Técnica nº 01/SGE.

(grifo nosso).

Igualmente, veja-se manifestação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE² acerca da necessidade de ETP nos casos que envolvam a seleção de Organização Social:

III - **Inexistência de estudos** que fundamentem a definição das metas fixadas no **Contrato de Gestão 01/2011**. 14. Ao longo dos autos verifica-se que em decorrência de um **planejamento insatisfatório, não ocorreram** os necessários **estudos** quando da opção pela celebração do Contrato de Gestão, pois além de não haver uma **demonstração inequívoca, pautada por estudos técnicos preliminares e levantamentos de custos**, a contratação do CGDT ocorreu por **dispensa de licitação, sem se observar uma confrontação com os preços praticados no mercado** 15. **A falta de estudos** que definam as metas no contrato de gestão **fere**, dentre outros, o **Princípio da Economicidade**, posto que não evidencia a transparência no processo de contratação, porque não se pode auferir o quantum seria gasto pela Administração, podendo ocasionar uma contratação mais onerosa para a Administração Pública, pela falta de elaboração de estudos prévios, inviabilizando a utilização de uma metodologia de custos adequada para a definição dos valores contratuais.

(grifo nosso).

Nesse sentido, nota-se que o ETP constitui documento relevante e necessário ao planejamento de qualquer seleção pública, sendo inclusive exigido para a seleção de Organizações Sociais para fins de celebração de Contrato de Gestão. Nos termos do art. 6º, inc. IX da Lei 8.666/93, a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar) e tem como objetivo: **a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental; b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços, de acordo com exigência que consta no Decreto 2.271/1997, art. 2º.**

A elaboração dos estudos técnicos preliminares é obrigatória para toda contratação, pois a elaboração do termo de referência (TR) ou projeto básico (PB) é obrigatória independentemente da forma de seleção e a elaboração do TR ou PB ocorre a partir dos estudos técnicos preliminares. Nesse ponto, veja-se o disposto na Lei de Licitações.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

² BRASIL, Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Proc. TC. n. 05587/2012-4. Disponível em: [blob:https://www.tce.ce.gov.br/a243fd59-1102-41ec-92cb-c7b5196edc77](https://www.tce.ce.gov.br/a243fd59-1102-41ec-92cb-c7b5196edc77). Acesso em: 26 de mai. 2023.

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Ademais, a exigência de ETP foi abordada pela CGU³ em Relatório de Avaliação realizado na Prefeitura de Pinhais (exercício 2019), apontando o órgão de controle interno da união como irregularidade a ausência deste documento na elaboração de editais para seleção de organizações sociais naquele município.

Nesse ponto, cumpre ressaltar a aplicabilidade da Lei de Licitações ao processo de seleção e posterior contrato de gestão a ser firmado com Organização Social, conforme passa a demonstrar a seguir.

DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 4.311/2014. CONTRATO DE GESTÃO. HIPÓTESE DE CONVÊNIO. INCIDÊNCIA DE AÇÃO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA AOS PRECEITOS DEFINIDOS NA ADI Nº 1.923/DF. EFEITO VINCULANTE ERGA OMNES.

Primeiramente, destaca-se que as parcerias entre a Administração Pública e o terceiro setor são atualmente regulamentadas apenas por três leis federais, a depender do tipo de entidade do terceiro setor: **a) Lei Federal nº 9.637/1998**, que trata das Organizações Sociais que sejam pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde. Para este tipo de entidade, a parceria será o contrato de gestão; **b) Lei Federal nº 9.790/1999** para parcerias entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, cujo instrumento de repasse é o termo de parceria; **c) Lei Federal nº 13.019/2014** para as organizações da sociedade civil que não se enquadram nas hipóteses anteriores, com as quais poderá o Poder Público celebrar termo de colaboração e termo de fomento.

Com relação a formalização de parcerias perante o Estado, Leonardo Coelho Ribeiro⁴ aduz que o Estado busca “por meio de parcerias consensuais, fazê-lo junto com entidades do Terceiro Setor que tenham sido criadas

³ BRASIL, Controladoria Geral da União. **Relatório de Auditoria no Município de Pinhais** (exercício 2019). Disponível em: <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/996282>. Acesso em 26 de mai. 2023.

⁴ RIBEIRO, Leonardo Coelho. O novo marco regulatório do Terceiro Setor e a disciplina das parcerias entre Organizações da Sociedade Civil e o Poder Público. IN: *Revista brasileira de Direito Público* – RBDP. Belo Horizonte, ano 13, n. 50, p. 95-110, jul./set. 2015.

enfocando certo propósito de interesse público buscado em concreto, e possam, assim, se encarregar de sua execução de uma forma mais participativa e próxima da sociedade civil, melhor refletindo seus anseios. Neste cenário é que se situam os ajustes celebrados entre o Estado e as entidades da sociedade civil integrantes do Terceiro Setor, também conhecido como o espaço público não estatal”.

Nesse contexto, uma vez que o IDAB possui a qualificação de Organização Social, não há hipótese de utilização do modelo desenvolvido para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos do art. 2º, inciso IX da Lei Federal nº 9.790/1999. Veja-se:

Art. 2º **Não são passíveis de qualificação** como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:
[...]

IX - as organizações sociais;

As principais diferenças entre OS e OSCIP consistem nas seguintes características: **a)** A OS opera a absorção de determinada atividade que o Estado esteja fazendo e, com frequência, leva à extinção do órgão público que realizava a mesma atividade, ao passo que a OSCIP representa verdadeira parceria e não há extinção de órgãos; **b)** A outorga da qualificação é ato discricionário na OS e ato vinculado na OSCIP; **c)** Vínculo na OS é o contrato de gestão enquanto que na OSCIP é o termo de parceria; **d)** Na OS, há exigência de que tenha representantes do Poder Público no órgão de administração, fato este que não ocorre na OSCIP; **e)** No caso de desqualificação, os bens adquiridos com recursos públicos serão revertidos ao Poder Público nas OS, ao passo que nas OSCIP será transferida à outra OSCIP, de preferência, que atue na mesma área que a anterior.

No caso concreto, uma vez que se trata de serviço SUS (saúde), ressalta-se a inaplicabilidade do regime geral da Lei Federal nº 13.019/2014, nos termos do art. 3º desta lei, senão veja-se:

Art. 3º **Não se aplicam** as exigências desta Lei:
[...]

III - **aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais**, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - **aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos** nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal ; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

(grifo nosso).

Com relação **ao regime aplicável às organizações sociais**, a Lei Federal nº. 9.637/98 dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito federal, sendo esta a legislação que deve ser observada como parâmetro não obrigatório para este tipo de qualificação quando

nas esferas municipais e estaduais. No caso, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal devem editar legislações próprias para regular a relação jurídica com suas O.S e, assim, devem ser ressalvadas as especificidades de cada legislação local.

Em outras palavras, a Lei Federal nº 9.637/98 não é uma lei nacional, cujas normas gerais seriam aplicáveis aos Estados e Municípios, tanto assim que ela não faz menção ao assunto, como ocorre, por exemplo, com a Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93, art. 1º, parágrafo único). A Lei Federal nº. 9.637/98 pode servir como modelo para os Estados e Municípios, com as adaptações indispensáveis às suas peculiaridades, em especial no que diz respeito aos serviços que entendam convenientes que sejam prestados pelo setor privado, entretanto, o modelo federal não é obrigatório e compete a cada ente federado editar sua própria legislação aplicável às organizações sociais que atuarão em parceria com a administração pública.

Nesse sentido, o Município de Juazeiro do Norte editou a Lei Municipal nº 4.311/2014, a qual rege a qualificação e contratação das Organizações Sociais no âmbito municipal. Ademais, salienta-se que no julgamento da ADI nº 1.923/DF, o Supremo Tribunal Federal - STF não apenas reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Federal nº 9.637/1998, como igualmente dirimiu as questões que ensejavam dúvidas quanto às normas de direito público aplicáveis às Organizações Sociais que possuam Contrato de Gestão com a Administração Pública. Assim, veja-se trecho da ementa transcrita abaixo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93.** MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. INDIFERENÇA DO FATOR TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE, À LUZ DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (CF, ART. 37, CAPUT). **INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE.** CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. **CELEBRAÇÃO NECESSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL.**

CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 24, XXIV, DA LEI DE LICITAÇÕES E PELO ART. 12, §3º, DA LEI Nº 9.637/98. FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM TERCEIROS. OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, CAPUT). REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. PRESERVAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O PAGAMENTO DE VERBAS, POR ENTIDADE PRIVADA, A SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 37, X, E 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71, 74 E 127 E SEQUENTES). INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5º, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADESÃO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS. 1. A atuação da Corte Constitucional não pode traduzir forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo pré-concebido de Estado, impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiorias políticas prevalecentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva. 2. Os setores de saúde (CF, art. 199, caput), educação (CF, art. 209, caput), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que “são deveres do Estado e da Sociedade” e que são “livres à iniciativa privada”, permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, in casu, o art. 175, caput, da Constituição. 3. A atuação do poder público no domínio econômico e social pode ser viabilizada por intervenção direta ou indireta, disponibilizando utilidades materiais aos beneficiários, no primeiro caso, ou fazendo uso, no segundo caso, de seu instrumental jurídico para induzir que os particulares executem atividades de interesses públicos através da regulação, com coercitividade, ou através do fomento, pelo uso de incentivos e estímulos a comportamentos voluntários. 4. Em qualquer caso, o cumprimento efetivo dos deveres constitucionais de atuação estará, invariavelmente, submetido ao que a doutrina contemporânea denomina de controle da Administração Pública sob o ângulo do resultado (Diogo de Figueiredo Moreira Neto). 5. O marco legal das Organizações Sociais inclina-se para a atividade de fomento público no domínio dos serviços sociais, entendida tal atividade como a disciplina não coercitiva da conduta dos particulares, cujo desempenho em atividades de interesse público é estimulado por sanções premiais, em observância aos princípios da consensualidade e da participação

na Administração Pública. 6. A finalidade de fomento, in casu, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação. 7. Na essência, preside a execução deste programa de ação institucional a lógica que prevaleceu no jogo democrático, de que a atuação privada pode ser mais eficiente do que a pública em determinados domínios, dada a agilidade e a flexibilidade que marcam o regime de direito privado. 8. Os arts. 18 a 22 da Lei nº 9.637/98 apenas concentram a decisão política, que poderia ser validamente feita no futuro, de afastar a atuação de entidades públicas através da intervenção direta para privilegiar a escolha pela busca dos mesmos fins através da indução e do fomento de atores privados, razão pela qual a extinção das entidades mencionadas nos dispositivos não afronta a Constituição, dada a irrelevância do fator tempo na opção pelo modelo de fomento – se simultaneamente ou após a edição da Lei. 9. O procedimento de qualificação de entidades, na sistemática da Lei, consiste em etapa inicial e embrionária, pelo deferimento do título jurídico de “organização social”, para que Poder Público e particular colaborem na realização de um interesse comum, não se fazendo presente a contraposição de interesses, com feição comutativa e com intuito lucrativo, que consiste no núcleo conceitual da figura do contrato administrativo, o que torna inaplicável o dever constitucional de licitar (CF, art. 37, XXI). 10. A atribuição de título jurídico de legitimação da entidade através da qualificação configura hipótese de credenciamento, no qual não incide a licitação pela própria natureza jurídica do ato, que não é contrato, e pela inexistência de qualquer competição, já que todos os interessados podem alcançar o mesmo objetivo, de modo incluyente, e não excluyente. 11. A previsão de competência discricionária no art. 2º, II, da Lei nº 9.637/98 no que pertine à qualificação tem de ser interpretada sob o influxo da principiologia constitucional, em especial dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). É de se ter por vedada, assim, qualquer forma de arbitrariedade, de modo que o indeferimento do requerimento de qualificação, além de pautado pela publicidade, transparência e motivação, deve observar critérios objetivos fixados em ato regulamentar expedido em obediência ao art. 20 da Lei nº 9.637/98, concretizando de forma homogênea as diretrizes contidas nos inc. I a III do dispositivo. 12. **A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio**, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF. 13. Diante, porém, de um cenário de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, **impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos**, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, caput). 14. **As dispensas de licitação instituídas no art. 24, XXIV, da Lei nº**

8.666/93 e no art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/98 têm a finalidade que a doutrina contemporânea denomina de **função regulatória da licitação**, através da qual a **licitação passa a ser também vista como mecanismo de indução** de determinadas práticas sociais benéficas, fomentando a atuação de organizações sociais que já ostentem, à época da contratação, o título de qualificação, e que por isso sejam reconhecidamente colaboradoras do Poder Público no desempenho dos deveres constitucionais no campo dos serviços sociais. **O afastamento do certame licitatório não exime, porém, o administrador público da observância dos princípios constitucionais, de modo que a contratação direta deve observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados.** 15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos. 16. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal. 17. Inexiste violação aos direitos dos servidores públicos cedidos às organizações sociais, na medida em que preservado o paradigma com o cargo de origem, sendo desnecessária a previsão em lei para que verbas de natureza privada sejam pagas pelas organizações sociais, sob pena de afronta à própria lógica de eficiência e de flexibilidade que inspiraram a criação do novo modelo. 18. O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70, 71 e 74) e pelo Ministério Público (CF, arts. 127 e seguintes) não é de qualquer forma restringido pelo art. 4º, caput, da Lei nº 9.637/98, porquanto dirigido à estruturação interna da organização social, e pelo art. 10 do mesmo diploma, na medida em que trata apenas do dever de representação dos responsáveis pela fiscalização, sem mitigar a atuação de ofício dos órgãos constitucionais. 19. A previsão de percentual de representantes do poder público no Conselho de Administração das organizações sociais não encerra violação ao art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição Federal, uma vez que dependente, para concretizar-se, de adesão voluntária das entidades privadas às regras do marco legal do Terceiro Setor. 20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a **celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com**

observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas. (ADI 1923, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)

(grifo nosso).

No caso, veja-se que o STF expressou entendimento pelo qual o Terceiro Setor, incluídas as Organizações Sociais, não integra o conceito de Administração Pública, seja ela direta ou indireta. Iguamente, o entendimento do STF é no sentido de que os **contratos de gestão com organizações sociais têm natureza de convênio** e que não há, portanto, que se falar em terceirização de serviços nessas parcerias.⁵

Ademais, uma vez que julgou pela constitucionalidade das dispensas de licitação instituídas no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/98, ressaltou a finalidade que a doutrina contemporânea denomina de **função regulatória da licitação**, através da qual a **licitação** passa a ser também vista como **mecanismo de indução** de determinadas práticas sociais benéficas, fomentando a atuação de organizações sociais que já ostentem, à época da contratação, o título de qualificação, e que por isso sejam reconhecidamente colaboradoras do Poder Público no desempenho dos deveres constitucionais no campo dos serviços sociais.

Ademais, o STF concluiu que o eventual **afastamento do certame licitatório não exige**, porém, o administrador público da **observância dos princípios constitucionais**, de modo que **mesmo a contratação direta deve observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados**. Em outras palavras, percebe-se que o STF reconhece a incidência dos dispositivos da Lei de Licitações aos processos de seleção e contratação de Organizações Sociais, uma vez que julgou constitucional a possibilidade de dispensa, entretanto, exige-se que seja realizado procedimento de seleção diverso (Chamamento Público), no qual seja

⁵ Nesse sentido, ainda, veja-se o **posicionamento do Tribunal de Contas da União TCU**: “Em relação ao questionamento sobre celebração de contratos de gestão com organizações sociais por entes públicos na área de saúde, é pacífico no tribunal o reconhecimento dessa possibilidade. O TCU mencionou, na resposta ao Congresso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que os contratos de gestão com organizações sociais têm natureza de convênio e que não há, portanto, que se falar em terceirização de serviços nessas parcerias”. disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-responde-consulta-sobre-atuacao-do-terceiro-setor-na-area-de-saude.htm>. Acesso em 22 de dez. 2021.

assegurada a participação/acesso de todos os interessados e observados os critérios de impessoalidade.

Por fim, veja-se a jurisprudência do TCE-CE quanto ao necessário prévio procedimento de seleção impessoal e objetivo para celebração de contrato/convênio com entidades beneficentes e sem fins lucrativos:

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Indicação de **Irregularidades** na Inicial. Justificativas insuficientes para sanar as irregularidades apontadas. Item 2.1 - remessa incompleta da prestação de contas de gestão, em razão do não envio do extrato referente à conta da CEF- 644-9 (R\$ 259.053,50). Item 2.2.1 - repasse a menor das consignações alusivas às contas Contribuição Sindical (R\$1.019,10), INSS (R\$90.034,77), IRRF s/outros rendimentos (R\$52.626,53) e IRRF s/rendimento trabalhador (R\$17.688,21). 2.3 - irregularidades constatadas em Convênio firmado com a Clínica de Fisioterapia de Inhamuns (R\$200.000,00), para prestação de serviços de saúde (R\$) 2A - irregularidades constatadas no Convênio firmado com a Associação dos Moradores do Bairro Meireles (R\$52.236,78) para execução de serviços de engenharia: a) ausência de plano de trabalho; b) incompatibilidade entre os serviços contratados e o objeto do estatuto social da associação; c) ausência do extrato bancário da conta bancária que movimentou os recursos do Convênio; d) realização indevida de convênio, quando tais serviços seriam passíveis de procedimento de licitatório, em descumprimento ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c o art. 2.º da Lei n.º 8.666/93; e) não comprovação de atendimento dos requisitos previstos na LDO para a transferência de recursos para entidades privadas. 2.5. 2.6. 2.11. 2.12 e 2.13 - ausência de publicação resumida na imprensa oficial de aditivos contratuais. 2 J - irregularidades em Convênio firmado com a Clínica e Pronto Socorro Dr. Alberto F. Lima (R\$200.000,00). 2 J - irregularidades constatadas nas despesas com a Clínica de Fisioterapia e Espec. Médicas SC Ltda. (R\$ 25.000,00), para execução de procedimentos ambulatoriais: a) não envio do convênio que amparou a despesa; b) **realização indevida de Convênio, em detrimento da realização de processo licitatório.** 2J) - ausência de processo licitatório para amparar as despesas com serviços de locação de veículo destinado ao transporte de médicos e enfermeiros (R\$ 69.758,00). 2.10 e 2.13 - ausência dos contratos aditivos de prorrogação da vigência dos contratos decorrentes da T.P N.2 1005.01/2010 - FMS e da TP n2. 19.11.01/2009. 2J4 - **irregularidades constadas no Convênio firmado com a Sociedade Beneficente São Camilo** (R\$ 3.512.262,77), objeto: **Cessão e concessão** por parte do Município de Tauá, sem ônus, à **Sociedade Beneficente São Camilo, do HOSPITAL DR. ALBERTO FEITOSA LIMA** com toda a estrutura atual existente; e Serviços prestados no atendimento de urgência, emergência e internação hospitalar, de apoio diagnóstico e terapêutico (R\$6.600.000,00 - recursos de fonte federal, estadual e municipal): e) **irregularidade na forma de cessão** do bem imóvel à entidade São Camilo, dada a **inviabilidade do instituto de Convênio** para esse fim, uma vez que "este tipo de instrumento tem a finalidade de realização de um objeto de interesse comum dos entes mediante a transferência de recursos", o que não é o caso da transferência de bens imóveis.). 2.15 - omissões de dados sobre licitações junto aos empenhos informados ao SIM. 2.16 - ausência de documentos para respaldar a concessão de diárias (instrumento legal, portarias concessivas etc), no valor de R\$1.600,00. Parecer do MP de Contas (Dra. Cláudia Patrícia) opinando pela irregularidade das Contas, com sugestão de multa, imputação de débito e nota de prática, em tese, do crime de

apropriação indébita previdenciária e de ato de improbidade administrativa. Contas julgadas DE ACORDO com o MP de Contas, SALVO quanto aos itens 2.3 e 2.7 (por falecer competência à esta Corte de Contas para apreciar a matéria, tendo em vista que os Convênios foram custeados com recursos federais); e SALVO quanto à nota de improbidade administrativa sugerida aos itens 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.12 e 2.13 (porque as irregularidades remanescentes não suficientes para frustrar a licitude das despesas pertinentes). [...] Pelo que se infere da situação relatada, e conforme já antecipado anteriormente, o **convênio firmado entre a Prefeitura de Tauá e a Sociedade São Camilo (fls. 3379/3392) tem claramente características de um típico contrato de gestão** (Lei n. 9637/98), vez que transfere à particular (entidade privada sem fins lucrativos) a execução de serviços públicos na área da saúde, com previsão de repasse de recursos financeiros, bens e servidores públicos. O ajuste tem vigência prevista para 15 (quinze) anos, a partir da data da assinatura (01/02/2011). Destarte, na visão desta Relatoria, o **convênio não só se mostra inadequado** para intermediar a cessão de imóvel público a particular (como defendido pelo Órgão Técnico, em suas conclusões), como também para amparar uma relação jurídica em relação à qual já existe um instituto específico para regê-la (no caso, o contrato de gestão). (TCE-CE. PROCESSO N°.: 2011.TAU.PCS.7550/12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Acórdão 1580/2017. RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA)

Ante o exposto, percebe-se que a Lei de Licitações é aplicável às seleções e, portanto, há obrigatoriedade na elaboração do ETP para subsidiar a confecção do Edital/Chamamento Público destinado a esta seleção.

Côncios de que esta solicitação será analisada e avaliada com a devida urgência que o caso requer, aproveitamos a oportunidade para renovarmos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL
Michele Protásio
Diretora Adm/Financeiro

Juazeiro do Norte/CE, 05 de junho de 2023.

À Comissão de Credenciamento e Edital de Chamamento Público da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE.

**Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte – Ceará
Rua José Marrocos, S/N, Santa Tereza – Juazeiro do Norte/CE**

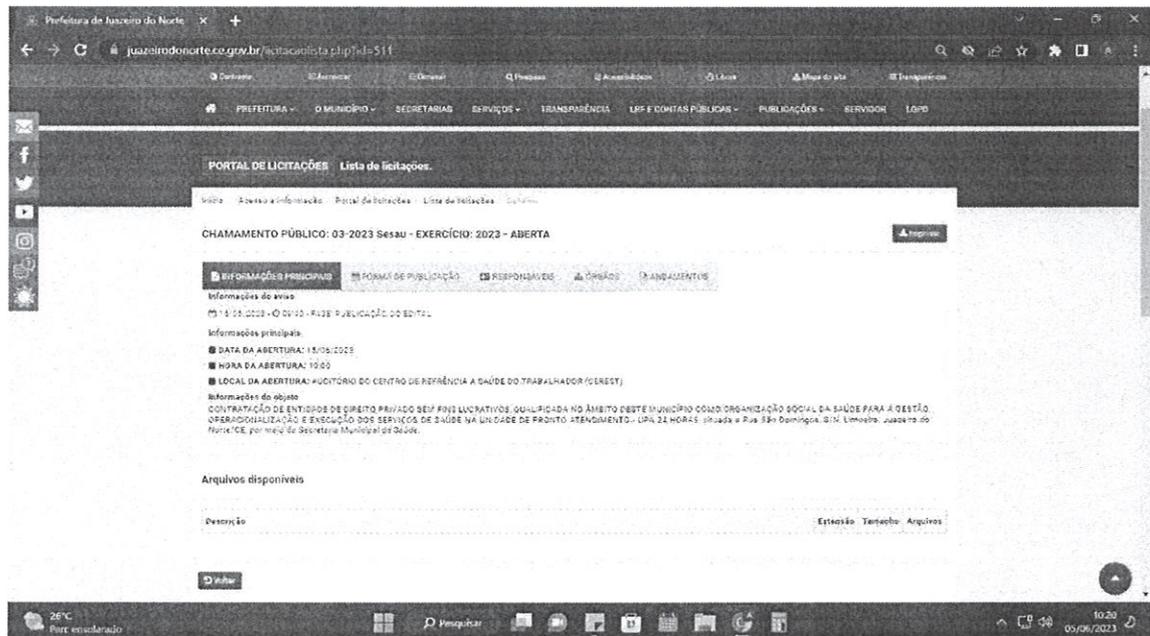
Prezados,

O INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL – IDAB, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com endereço no Povoado Timbaúba, s/n – Zona rural, Cacimbinhas, Estado de Alagoas – CEP: 57.570-000, inscrito no CNPJ nº 12.955.134/0001-45, neste ato representado por Sra. Michele de Castro Silva Protásio, qualificada como Diretora Adm/Financeiro, com endereço comercial à Avenida da Paz, nº 910, Jaraguá, Maceió/AL, CEP: 57.022-050, e-mail: contato@idabsocial.org.br e telefone (82) 9999523-84, cumprimentando-os cordialmente, nos servimos do presente junto a esta comissão, para solicitar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, a seguir.

• **DA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES:**

Considerando que o preâmbulo do Edital informa que o edital e seus anexos podem ser obtidos gratuitamente no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE (www.juazeironorte.ce.gov.br) para ciência dos interessados.

Considerando, ainda, que conforme figura apresentada de recorte extraído do sítio eletrônico supracitado em 05/06/2023, não constam disponibilizados os arquivos referentes ao Chamamento Público nº 2023/03-SESAU.



Solicitamos esclarecimento sobre qual o meio formal de acompanhamento referente a este processo, para que haja ciência de quaisquer publicações e/ou alterações posteriores à publicação junto ao Diário Oficial do Município de Juazeiro do Norte (DOM) e demais meios utilizados.

• **VALOR TETO PARA INVESTIMENTO:**

Considerando o disposto no item 6.1 do Edital de Chamamento Público nº 2023/03-SESAU, bem como as necessidades de adequação da unidade de saúde, previstas como responsabilidade da CONTRATADA no termo de referência.

Considerando que o teto definido no Edital considera o valor máximo CONJUNTO de repasse para CUSTEIO e INVESTIMENTO, contudo os elementos de despesas que suportam tais rubricas são, notadamente, diferentes.

Solicitamos esclarecimento com relação ao valor teto para INVESTIMENTOS e o valor teto para CUSTEIO previsto para execução do objeto do contrato de gestão.

• **INVENTÁRIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES:**

Solicitamos a apresentação do inventário completo da unidade para fins de dimensionamento e correta aplicação dos recursos, considerando que a unidade possui bens servíveis e inservíveis. Aqui cabe salientar que o Termo de Referência, item 7.3.2.2.1.7.2, abre a possibilidade de locação de equipamentos e materiais permanentes.

Em contrapartida, em documentos públicos referente aos processos administrativos de análise de prestação de contas, o Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria – DCAA, da Secretaria Municipal de Saúde, orienta para que a entidade gestora do contrato, solicite junto à Contratante a aquisição dos bens locados para que estes sejam incorporados ao patrimônio da unidade.

4. RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO 4.1: Em virtude da necessidade de ar-condicionado para o bom funcionamento UPA Limoeiro e levando em consideração o grande período de sua locação, recomenda-se solicitar junto à Secretaria Municipal de Saúde a aquisição dos aparelhos de ar-condicionados para que estes sejam incorporados ao patrimônio da unidade.

Nesse sentido, solicitamos, além do inventário da unidade, informações acerca do que será fornecido/disponibilizado pela contratante para definição do que deve constar no plano de investimento para a unidade de saúde.

• **PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM – LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022:**

Considerando o disposto no item 9.4.3.3.3 do Edital, serão desclassificadas propostas que apresentarem preços incompatíveis com os preços e salários de mercado, bem como o disposto no item 9.4.3.3.4, que

esclarece que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis.

Considerando ainda que a LEI FEDERAL Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022, que determina o piso nacional da enfermagem encontra-se atualmente vigente.

Considerando ainda que, em decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, há o entendimento de que municípios devem pagar o piso nacional da enfermagem nos limites dos valores que receberem do governo federal.

Solicitamos esclarecimento por parte desta secretaria de qual será o piso a ser adotado para a categoria de enfermagem, uma vez que tal informação depende da análise e definição da CONTRATANTE em se tratando de limites em seus recebimentos de verbas federais.

- **SERVIÇOS MÉDICOS:**

Considerando que o tópico 7.3.2.2.1.6 do edital define que o quadro médico da unidade deve ser firmado sob a forma de contratação via Pessoa Jurídica.

Considerando que há, um ajuste junto a secretária, que determina que a contratação do quadro médico, via PJ, deve ser realizada com empresas limitadas a no máximo 15 médicos, por pessoa jurídica.

Solicitamos esclarecimento por parte desta Secretaria se tal limitação deve ser observada para fins de atendimento ao objeto do contrato de gestão, uma vez que interfere diretamente na projeção de despesas administrativas.

- **AMBULÂNCIA:**

Considerando que o item 7.3.2.2.1.7.1 do Edital, que abre previsibilidade de terceirização, não prevê a terceirização do serviço de remoção de pacientes.

Considerando que o item 7.3.2.2.1.7.2 do mesmo instrumento, que abre a possibilidade de locação, não prevê a possibilidade de locação de veículos e/ou ambulâncias.

Considerando que o Termo de Referência, anexo ao edital de chamamento, em seu item 4.3.2.7, prevê a disposição de ambulância para a promoção da garantia do deslocamento de paciente às unidades de referência e contra referência.

Considerando que atualmente a unidade de saúde não possui Ambulância própria.

Solicitamos informações sobre a forma de disponibilização do veículo pela CONTRATANTE, uma vez que, caso não seja disponibilizada pela Secretaria, deverá necessariamente constar junto ao Plano de Investimento da Proposta de Trabalho para fins de aquisição.

- **MEDICAMENTOS E INSUMOS MÉDICO-HOSPITALARES:**

Considerando que o preâmbulo do edital prevê a contratação para execução de serviços de saúde mediante, inclusive, o regramento correspondente às normas do Sistema Único de Saúde.



Considerando que a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (SESA) define que a RESME e a REMUME são essenciais na escolha da melhor terapêutica disponibilizada no SUS.

Considerando que a decisão em disponibilizar medicamentos fora da REMUME não está prevista na legislação do SUS.

Solicitamos informação acerca da disponibilização da Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) ou, no caso de ausência desta relação, a ratificação para utilização da RESME para fins de determinação e dimensionamentos de custos em fase de proposta.

- **DO PROCESSO E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:**

Considerando que o item 14.1.1 do edital estabelece que, **verificado o descumprimento de qualquer das cláusulas ou condições previstas neste instrumento, a CONTRATANTE notificará a CONTRATADA, que terá o prazo de 15 dias para proceder as correções necessárias.**

Considerando que o tópico 11.2 do Termo de Referência, anexo ao Edital, determina os prazos individuais para cada etapa do processo interno administrativo.

Considerando que o regramento próprio para análise da prestação de contas e de processo administrativo interno determina que, ao todo, **o processo administrativo de análise, retenção e glosa definitiva, correrá no prazo de 33 dias úteis após a execução financeira do recurso**, com previsão de 10 dias de dilação.

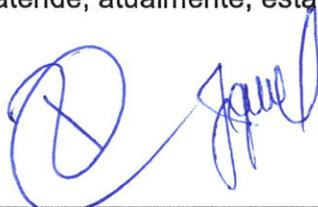
Considerando que o Programa de Desembolso, em seus itens 10.5.1.3 e 10.5.1.3.1 estabelece que o repasse das competências financeiras está condicionado à análise da Prestação de Contas dos serviços desenvolvidos no mês anterior ao da competência financeira referente.

Considerando, ainda que este mesmo documento, em seu tópico 10.5.1 estabelece que as parcelas de custeio serão repassadas à contratante até o 5º dia útil subsequente a execução do recurso financeiro referente.

Solicitamos esclarecimento quanto à aplicabilidade dos referidos regramentos, uma vez que, ao aplicar sanção de retenção no 5º dia útil subsequente à execução do recurso financeiro, não haverá transcorrido ainda o prazo de 33 dias úteis para finalização do processo administrativo que determina a aplicação de tal sanção. Ainda, tal regramento vai de encontro ao estabelecido na cláusula 14.1.1 do edital que garante o prazo de 15 dias, após o apontamento de achados de descumprimentos, para procedimento de correções antes da aplicação de sanções previstas.

- **QUANTO AO SERVIÇO DE IMOBILIZAÇÃO TEMPORÁRIA:**

Considerando que a unidade de saúde objeto do referido edital de chamamento público não contempla tal serviço, solicitamos esclarecimento quanto ao fluxo de atendimento de pacientes vítimas de trauma no município de Juazeiro do Norte bem como sobre a rede de referência que atenderá casos cirúrgicos, para fins de dimensionamento, uma vez que a retaguarda do Hospital e Maternidade São Lucas não atende, atualmente, esta referência.



- **QUANTO AO SERVIÇO DE CONTROLADORIA E SEGURANÇA:**

Considerando que o item 4.3.2.1 do Termo de Referência exige equipe de segurança em todas as portas, controlando fluxo 24 horas por dia.

Considerando, ainda, que a unidade possui duas portas de entrada, sendo a entrada principal e a entrada da ambulância, que possui controle de acesso via portão eletrônico.

Para fins de atendimento ao requisito, correto dimensionamento e balizamento entre as propostas, solicitamos esclarecimento acerca da quantidade mínima de profissionais para atendimento, ratificando, de fato, se faz necessária a presença do profissional da segurança em ambas as portas ou apenas na porta principal.

- **QUANTO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES:**

Considerando que o edital apresenta, de forma indireta, a possibilidade de investimentos, prevendo, em seu teto, um valor para esta finalidade bem como o Termo de Referência no tópico 4.3.3.1, que descreve o serviço de aquisição de materiais permanentes.

Considerando não haver definição formal do limite previsto para tal finalidade, mesmo sendo parte integrante do valor teto definido.

Solicitamos informações acerca da forma e requisitos de apresentação do plano de investimentos junto à proposta de trabalho, uma vez que o edital não apresenta em sua formulação, método ou padrão para este fim.

- **DO MODELO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS:**

Considerando que o Termo de Referência, em seu tópico 2, afirma que a Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24hs, conforme portaria MS/GM nº10, deve ter **equipe assistencial multiprofissional com quantitativo de profissionais compatível com a necessidade de atendimento com qualidade.**

Considerando que o mesmo documento ratifica a **estimativa de cobertura ideal**, conforme portaria de consolidação MS nº01/2017, **sendo a média de 2,5 leitos/103 habitantes e**, ainda, que **o município de Juazeiro do Norte possui cobertura média estimada em 0,89 leitos/103 habitantes.**

Passamos a solicitar esclarecimento quanto aos quantitativos mínimos de profissionais, uma vez que, conforme será apresentado, tais quantitativos não atendem ao sugerido na portaria de consolidação supracitada, bem como nas normativas dos conselhos de classe.

- **QUANTO AO DIMENSIONAMENTO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS:**

Inicialmente passamos a analisar as informações gerais de quantitativos de profissionais médicos, uma vez que foram estabelecidos **percentuais que resultam em números não inteiros.**

Considerando que o termo de referência exige o serviço de atendimentos ortopédicos 24 horas por dia e, ainda, que a unidade deve atender urgências de pacientes adultos e crianças durante o mesmo período.



Observamos que, matematicamente, o atendimento concomitante de todos os critérios estabelecidos resta impossível, uma vez que para atendimento dos percentuais mínimos para todas as especialidades por turno e, considerando a unicidade de cada profissional, não há a possibilidade de atendimento da quantidade mínima do total de profissionais por turno (ao transformar os números fracionários em unidades inteiras, tem-se, naturalmente, uma quantidade mínima maior de profissionais do que o estabelecido), conforme analisado a seguir.

| | % mínimo estabelecido | Total 24 horas | | Diurno | | Noturno | |
|--------------|-----------------------|----------------|--------------------------|-------------|--------------------------|-------------|--------------------------|
| | | Fracionário | Quantitativo Real Mínimo | Fracionário | Quantitativo Real Mínimo | Fracionário | Quantitativo Real Mínimo |
| Pediatra | 33% | 2,97 | 3 | 1,65 | 2 | 1,32 | 2 |
| Ortopedista | 22% | 1,98 | 2 | 1,1 | 2 | 0,88 | 1 |
| Clínico | 45% | 4,05 | 5 | 2,25 | 3 | 1,8 | 2 |
| Total | | 9 | 10 | 5 | 7 | 4 | 5 |

Nesse contexto, **solicitamos esclarecimento quanto ao quantitativo mínimo de profissionais médicos, em suas especialidades, para que possa haver isonomia entre as propostas de trabalho, considerando, assim, os mesmos números absolutos.**

Ainda, destacamos que o termo de referência, em seu tópico 4.5.2.1.1 estabelece a quantidade mínima total de profissionais em 18, para atendimento aos 9 postos de trabalho em regime de escala 12/36. Nesse sentido, salientamos que, para cumprimento da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), para atendimento de 9 postos de trabalho no regime de escala supracitado, faz-se necessário, minimamente, o quantitativo de 36 profissionais, perfazendo 4 profissionais para cada posto (considerando que há uma folga de 36 horas a cada 12 trabalhadas).

Passada a análise da forma de apresentação dos quantitativos mínimos, **passamos a analisar o número estimado de profissionais médicos para a unidade de saúde.**

Para tanto, considerando o déficit de leitos já apresentado, **deve-se observar que a UPA 24hs Limoeiro possui média superior a 13.000 registros mensais de atendimento, dos quais, aproximadamente 90% são atendimentos de clínica médica. Nesse contexto, observamos que, em média, são realizados aproximadamente 400 atendimentos clínicos diariamente naquela unidade de saúde.**

Tomando como base, então, a quantidade de profissionais estabelecida no Termo de Referência, em análise direta, **tem-se a média de 100 atendimentos por profissional médico clínico ou, ainda, média de 8,33 pacientes atendidos, por hora, por profissional** (desconsiderando as horas de descanso dos profissionais bem como os retornos de atendimento).

Considerando que, atualmente, o quadro médico da unidade possui 12 postos de trabalho de profissionais médicos a cada 24 horas, sendo destes, 10 profissionais clínicos.

Considerando que a **resolução CFM nº 2.079/14**, que dispõe sobre a normatização do funcionamento das Unidades de Pronto

Atendimento (UPAs) 24h e congêneres, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho nessas unidades, **utiliza como referência o máximo de três pacientes por hora/médico para o planejamento do número de médicos a serem contratados**, de maneira a evitar o subdimensionamento da equipe médica, demora para o atendimento e sobrecarga de trabalho médico.

Solicitamos, portanto, informações acerca do dimensionamento da equipe médica da unidade para fins de atendimento a legislação do SUS, bem como normativa aplicável.

○ **QUANTO AO DIMENSIONAMENTO DOS PROFISSIONAIS ENFERMEIROS:**

De maneira semelhante ao observado no dimensionamento da equipe de enfermagem, observamos que o quantitativo mínimo solicitado não atende aos quantitativos de atendimento da Unidade de Saúde. Portanto, para fins de isonomia entre os concorrentes, solicitamos esclarecimentos sobre tal dimensionamento.

○ **QUANTO AO DIMENSIONAMENTO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM:**

Acerca dos profissionais técnicos de enfermagem para a mesma dúvida apontada nos questionamentos anteriores.

Todavia, para além da quantidade mínima estabelecida, observamos o requisito de especialidade em traumatologia e ortopedia para atuação nos procedimentos de imobilização gessada.

Salientamos o estabelecido na RESOLUÇÃO COFEN N° 705/2022, **verificamos que o profissional técnico de enfermagem pode realizar assistência de enfermagem em traumato-ortopedia e os procedimentos relativos à imobilização ortopédica**, sendo que os cuidados e procedimentos de Enfermagem **deverão ser supervisionados pelo enfermeiro** e executados no contexto do processo de enfermagem, o que traz, nesse contexto, a necessidade de adequação de todo o quadro de enfermagem da unidade.

○ **QUANTO AO DIMENSIONAMENTO DOS PROFISSIONAIS FARMACÊUTICOS:**

Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que já determinou que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos existentes em clínicas em hospitais com até 50 leitos.

Considerando o veto estabelecido aos artigos 9° e 17 da Lei 13.021/14, que atribuíam exclusivamente às farmácias a dispensação de medicamentos.

Considerando que a onerosidade representada pela necessidade de contratação de 7 farmacêuticos para atuação junto à unidade de saúde.

Solicitamos esclarecimento quanto à obrigatoriedade da presença de tal profissional junto ao setor, durante as 24 horas do dia.

○ **QUANTO A PUBLICIDADE DOS PROCESSOS SELETIVOS:**

O tópico 4.5.5.1 do termo de referência determina que, minimamente, os editais de seleção realizados pela CONTRATADA sejam publicizados no site da Prefeitura de Juazeiro do Norte/CE.

Considerando esta uma responsabilidade da CONTRATADA e, considerando ainda que, a qualquer tempo durante a execução do contrato serão necessários novos editais para atentar ao processo oriundo do turnover natural da operação.

Solicitamos esclarecimento se a publicidade deve se dar, de fato, pelo meio oficial da Prefeitura de Juazeiro do Norte ou, então, por meios próprios e oficiais da CONTRATADA.

● **DA RESPONSABILIDADE PELA ADEQUAÇÃO DA UNIDADE:**

Considerando que o Termo de Referência, em seu item 6.3.5, estabelece como **responsabilidade da CONTRATADA a adequação da unidade, instalações e serviços às normas técnicas para obtenção dos Alvarás Sanitário e do Corpo de Bombeiros.**

Considerando que a unidade de saúde possui Alvará da Vigilância Sanitária vigente.

Considerando que a unidade de saúde possui protocolo em curso para obtenção do Alvará do Corpo de Bombeiros, com pendência de execução do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI).

Considerando estar em curso o processo de Licitação nº 2023.05.19.2, cujo objeto é a contratação de serviços a serem prestados na implantação do Sistema de Segurança contra Incêndio e Pânico (PSIP) da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24hs Limoeiro, através da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE.

Solicitamos esclarecimento acerca de quais responsabilidades estão atribuídas à CONTRATADA, para fins de correto dimensionamento do plano de investimentos, assim como para garantia de isonomia entre as concorrentes.

● **QUANTO A METODOLOGIA DE GESTÃO DA QUALIDADE:**

Considerando que o Termo de Referência, em seu item 6.3.8.2, estabelece como responsabilidade da CONTRATADA a **promoção de ações para certificação dos serviços a ISO 31000:2018.**

Considerando que a Norma Brasileira ABNT NBR ISO 31000 – Gestão de Riscos – Princípios e Diretrizes, fornece princípios e diretrizes genéricas para a gestão de riscos e, em seu escopo, estabelecido na página 9, estabelece que: “Esta Norma não é destinada para fins de certificação”.

Considerando que as normas de diretrizes, assim como a ABNT NBR ISO 31000, não estabelecem REQUISITOS e, portanto, não são auditáveis e certificáveis.

Solicitamos esclarecimentos acerca de quais ações são esperadas pela CONTRATANTE no bojo definido no tópico 6.3.8.2 do termo de referência.

- **QUANTO A GESTÃO DE PESSOAS:**

Considerando que a NR 7, em seu item 7.5.1, estabelece a interação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), definido nos termos da NR 1.

Considerando que, desde 03 de janeiro de 2023 não há a obrigatoriedade legal da realização do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

Solicitamos esclarecimento quanto a necessidade da apresentação do PPRA para fins de atendimento ao escopo do tópico 6.10.4 do termo de referência.

- **QUANTO A EXECUÇÃO FINANCEIRA:**

Considerando que o edital de chamamento público tem como objeto a contratação de entidade de direito privado para gestão, em regime de execução indireta, nos termos da lei 8.666.

Considerando o estabelecido na lei federal 9.637/98, o disposto no ACÓRDÃO ADI 1.923/DF e no ACÓRDÃO Nº 3239/2013 - TCU – Plenário, observa-se a natureza distinta entre o convênio por meio do CONTRATO DE GESTÃO e a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Nesse contexto, verifica-se que, nos termos da lei e **ao contrário do estabelecido junto ao tópico 10.1.4 do termo de referência**, neste caso, **o parceiro privado (Organização Social) não emite Nota Fiscal**, uma vez que não há prestação de Serviços. Especificamente neste modelo, considerando que a entidade faz gestão de recursos públicos, esta deve prestar contas sobre o recurso efetivamente utilizado.

Portanto, solicitamos esclarecimento acerca da documentação exigida para fins de empenho e liberação do recurso nos moldes do processo interno de pagamento da Secretaria de Saúde de Juazeiro do Norte/CE.

- **DA ESTIMATIVA DE VALOR DO BEM PÚBLICO:**

Considerando a necessidade de contratação de seguro para utilização do imóvel público no qual se localiza a unidade de saúde.

Considerando que no cadastro do imóvel junto à prefeitura de Juazeiro do Norte/CE, a Unidade de Saúde encontra-se em área definida apenas como “Praça Pública”.

Solicitamos a definição formal do valor a ser segurado ou, ainda, as informações referentes à área do terreno, o valor unitário do padrão com base no PGV (Planta Genérica de Valores do Município) e a idade do imóvel para fins de estabelecimento do valor venal do bem a ser segurado e conseqüente definição do prêmio da referida apólice.

- **DAS INFORMAÇÕES DE REFERÊNCIA E CONTRARREFERÊNCIA:**

Considerando os apontamentos realizados no presente documento acerca das métricas utilizadas para fins de dimensionamento de recursos humanos.

Considerando o déficit de cobertura de leitos existente no município de Juazeiro do Norte, conforme citado no termo de referência, anexo ao edital de chamamento público nº 2023/03-SESAU.

Considerando a portaria MS/GM nº10, de 3 de janeiro de 2017, que determina que a Unidade de Pronto atendimento deve ter equipe compatível com a necessidade de atendimento com qualidade, considerando a operacionalização do serviço, o tempo de resposta, a garantia de acesso ao paciente e o custo-efetividade.

Considerando que, atualmente o Hospital e Maternidade São Lucas, parte da rede municipal de Saúde, possui apenas 10 (dez) leitos de retaguarda, sendo estes compartilhados entre a UPA 24hs Limoeiro e a UPA Lagoa Seca.

Solicitamos informação acerca da rede de referência e contrarreferência a ser considerada para operacionalização dos serviços junto a unidade UPA 24hs Limoeiro.

Côncios de que esta solicitação será analisada e avaliada com a devida urgência que o caso requer, aproveitamos a oportunidade para renovarmos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente

gov.br MICHELE DE CASTRO SILVA PROTASIO
Data: 05/06/2023 16:45:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL
Michele Protásio
Diretora Adm/Financeiro





Associação Cultural Recreativa e Beneficente São Marcos
Rua dos Imigrantes, N° 715, Centro, Segredo / RS CNPJ - 97.448.708/0001-41.
Associação Cultural Recreativa e Beneficente São Marcos - Filial
Avenida João Antônio, N°747, Centro, Sobradinho /RS CNPJ - 97.448.708/0002-22.
Fone: (51) 99560-4056 Segredo - (51) 3742-2294 Sobradinho
Email: hsiesobradinho@gmail.com

SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO E EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 2023/03 - SESAU DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CES

ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICENTE SÃO MARCOS, associação privada, com sede em Segredo/RS, na Rua dos Imigrantes, n° 715, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob número 97.448.708/0001-41, neste ato representado pelo seu presidente, vem, respeitosamente, exercendo seu direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal e ainda com base no item 3.1 do Edital, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** quanto à interpretação a ser utilizada quanto ao descrito no item 5.1 do Edital, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor.

TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 3.1 do Edital de Chamamento Público n° 2023/03-SESAU, o prazo para interposição do pedido de esclarecimentos é até o 5º (quinto) dia útil que antecede a data de abertura dos envelopes.

Tendo em vista o protocolo do presente recurso nesta data, fica demonstrada a tempestividade deste expediente.



Associação Cultural Recreativa e Beneficente São Marcos
Rua dos Imigrantes, Nº 715, Centro, Segredo / RS CNPJ - 97.448.708/0001-41.
Associação Cultural Recreativa e Beneficente São Marcos – Filial
Avenida João Antônio, Nº747, Centro, Sobradinho /RS CNPJ - 97.448.708/0002-22.
Fone: (51) 99560-4056 Segredo - (51) 3742-2294 Sobradinho
Email: hsjesobradinho@gmail.com

Além do mais, esta douta comissão bem sabe, os cidadãos detêm direito de petição aos órgãos públicos, tal como disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Constituição Federal, que aponta, especificamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Assim, requer a Associação São Marcos que o pedido de esclarecimento aqui formulado seja devidamente autuado e respondido, para o fim de sanar as dúvidas existentes e permitir a participação de um número mais de interessados.

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Tendo tomado conhecimento dos termos do Edital de Chamamento Público nº 2023/03-SESAU em referência vimos, pelo presente, pedir esclarecimentos sobre a interpretação a ser utilizada quanto ao descrito no item 5.1 do Edital, que assim dispõe:



SESAU
Pag. Nº 171

Associação Cultural Recreativa e Beneficente São Marcos
Rua dos Imigrantes, Nº 715, Centro, Segredo / RS CNPJ - 97.448.708/0001-41
Associação Cultural Recreativa e Beneficente São Marcos - Filial
Avenida João Antônio, Nº747, Centro, Sobradinho /RS CNPJ - 97.448.708/0002-22.
Fone: (51) 99560-4056 Segredo - (51) 3742-2294 Sobradinho
Email: hsjesobradinho@gmail.com

5. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

- 5.1. Poderão participar do Chamamento Público, as Organizações Sociais, qualificadas, assim declaradas pela municipalidade, conforme Lei Municipal nº 4.311, de 28 de abril de 2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 97, de 12 de maio de 2014, suas atualizações e correlações, que satisfaçam plenamente **TODOS** os termos e condições deste Edital e seus Anexos.

Conforme descrito acima, podem participar do Chamamento Público, as Organizações Sociais assim declaradas pela municipalidade, conforme Lei Municipal nº. 4.311/2014. Contudo, conforme o artigo 2º, inciso I da Lei Federal nº. 13019/2014, as Organizações Sociais são assim definidas:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



HOSPITAL
S. JOÃO
EVANGELISTA

Associação Cultural Recreativa e Beneficente São Marcos
Rua dos Imigrantes, Nº 715, Centro, Segredo / RS CNPJ - 97.448.708/0001-41.

Associação Cultural Recreativa e Beneficente São Marcos – Filial
Avenida João Antônio, Nº747, Centro, Sobradinho /RS CNPJ - 97.448.708/0002-22.

Fone: (51) 99560-4056 Segredo - (51) 3742-2294 Sobradinho
Email: hsjesobradinho@gmail.com

SESAU

Pag. Nº 172

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Sendo assim, tendo em vista que há um conflito entre a norma municipal e a norma federal, questiona-se o que segue:

- a) As Organizações Sociais que não forem assim declaradas pela municipalidade, mas sim pela legislação federal, serão impedidas de participarem do Chamamento Público nº 2023/03-SESAU?

No aguardo da manifestação de V. Sas., subscrevemo-nos,

Segredo/RS, 07 de junho de 2023.

Shauan Pereira de Oliveira Junior
Presidente